



Número: **0800526-38.2020.8.18.0136**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JECC Teresina Sul 1 Anexo I Bela Vista**

Última distribuição : **15/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 23.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
<b>TEREZA VIEIRA CARDOSO (AUTOR)</b>	<b>JULIANA SOUSA DE ARAUJO MELO (ADVOGADO) VANESSA ROSANA MORAIS ARAGAO SILVA (ADVOGADO) LILIANNI CAVALCANTE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b>		
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT (REU)</b>			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
83643 89	15/02/2020 18:44	<a href="#"><u>petição de dpvat- TEREZA</u></a>	Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO  
JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE TERESINA-PI

**TEREZA VIEIRA CARDOSO NERY**, brasileira, casada, portador da Identidade sobre o n. 596.713 SSP-CE, CPF de nº.348.096.003-00, residente e domiciliado nesta capital, Teresina -PI, na rua Huberto de Campos n. 6030, bairro Lourival Parente, cep: por seu bastante procurador e advogado "in fine" assinado, legalmente constituído na forma definida pela procuração , em anexo, com endereço profissional na rua Tibério Nunes nº 1249, cep 64014-050, bairro ilhotas, onde recebe citações e intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através do Procedimento Sumário, art. 275, do Código de Processo Civil, e com fulcro na Lei nº 6.194/74, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO– DPVAT  
c/c DANOS MORAIS**

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua da Assembleia, nº 100 – 26º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, cep: 20.270-971, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

**DA JUSTIÇA GRATUITA**



Requer à V. Ex<sup>a</sup>. seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, com embasamento na lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

## DA SITUAÇÃO FÁTICA

A requerente no dia 18 de outubro de 2017 as 22:00 horas na Rua Nogueira Aciloli com a Rua Tenente Benevolo, bairro Praia de Iracema no município de Fortaleza/Ce, encontrava-se dentro de um carro de Uber de placas não anotadas, como passageira o motorista não identificado avançou a preferencial, vindo a ocasionar a colisão com outro veículo Uber em que estava a requerente, após o impacto, a requerente ficou bastante lesionada, o causador do acidente permaneceu no local, a requerente foi socorrida pelo SAMU e foi levada para o atendimento no IJF/centro que permaneceu até a sua completa recuperação a requerente teve um corte frontal na cabeça trauma corto-contuso no crânio, de natureza grave, onde foi necessário pontuar, sofreu uma colisão que deixou incapacitado para seu labor, ocorre que a requerente entrou com pedido de reparação de danos pela via administrativa nº do processo 31902766633 e no dia 23 de outubro de 2019 recebeu a negativa devido ela não ter apresentado a declaração de ausência do laudo do IML, requer que seja reparado os danos causados, o DPVT, não lhe indenizou.

## DO DIREITO

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

"Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea "I" nestes termos: Art. 20, I – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não. Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:



I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

Art. 4º – A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT - INDENIZAÇÃO POR MORTE BOLETIM DE OCORRÊNCIA IRRELEVÂNCIA JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO A QUO EDIÇÃO DA MP Nº 340 /2006 MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO DA DEPRECIAÇÃO INFLACIONÁRIA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8771997 PR 877199-7 (Acórdão) TJPR).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE TER O SEU TERMO INICIAL DE INCIDENCIA A PARTIR DA DATA DO ÓBITO VERBA INDENIZATORIA QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR NA DATA DO FALECIMENTO DA VÍTIMA RECURSOS IMPROVIDOS.(TJSP - Apelação APL 9196426172009826 SP 9196426-17.2009.8.26.0000).

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01,



proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Sobre a responsabilidade de reparar o dano causado a outrem, Luis Chacon diz que:

(...) o dever jurídico de reparar o dano é proveniente da força legal, da lei. Esse dever jurídico tem origem, historicamente, na idéia de culpa, no respondere do direito romano, tornando possível que a vítima de ato danoso culposo praticado por alguém pudesse exigir desse a reparação dos prejuízos sofridos. Obviamente que se a reparação não for espontaneamente prática será possível o exercício do direito de crédito, reconhecido por sentença em processo de conhecimento, através da coação estatal que atingirá o patrimônio do devedor causador dos danos. (CHACON, Luis Fernando Rabelo. São Paulo : Saraiva, 2009)

Conforme os artigos 186 e 927, "caput" do atual Código Civil Brasileiro:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.



É também entendimento do nosso tribunal que o laudo do IML é documento dispensável quando podem ser comprovados através de outros meios:

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO ART. 267, I CPC. NÃO OBRIGATORIEDADE. APELO PROVIDO. RETORNO AOS AUTOS DE ORIGEM. 1.O Juiz a quo proferiu sentença sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 267, inciso, I do Código de Processo Civil, ante a ausência de emenda, para juntada do laudo do IML.2. Compulsando os autos, verifica-se o ora apelante apresentou informações aduzindo que não possui IML na comarca em que reside, a presença de demais documentos que comprovam o acidente e o dano. 3 O autor apresentou pedido de continuidade do feito, ante a não obrigatoriedade de juntada do laudo do IML e inexistência do IML no Município. 4 O laudo do Instituto Médico Legal - IML não é documento indispensável para a propositura da ação de complementação de indenização decorrente de seguro DPVAT, porquanto a invalidez permanente e o seu grau podem ser comprovados através de outros meios de prova, tais como atestados médicos e laudos hospitalares. 5 Ressalte-se que o despacho hostilizado, determinar a complementação da documentação o apelante aduziu a não necessidade de juntada do mesmo e apresentou justificativa, não tendo se mantido inerte.6 Nesse contexto, cabe ressaltar a impossibilidade de julgamento do mérito da ação originária (aplicação da causa madura), considerando que o processo não passou pela fase de diliação probatória, não se encontrando em condição para tanto (art. 1.013, §3º do NCPC).7 Ante o exposto, conheço do recurso, para, dar-lhe provimento, para que a sentença seja anulada devendo os autos retornarem ao juízo a quo, para o regular prosseguimento do feito.

(TJPI | Apelação Cível Nº 2017.0001.002004-7 | Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa | 3ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 12/09/2018 )

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO ART. 267, I CPC. NÃO OBRIGATORIEDADE. APELO PROVIDO. RETORNO AOS AUTOS DE ORIGEM. 1.O Juiz a quo proferiu sentença sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 267, inciso, I do Código de Processo Civil, ante a ausência de emenda, para juntada do laudo do IML.2. Compulsando os autos, verifica-se o ora apelante apresentou informações aduzindo que não possui IML na comarca em que reside, a presença de demais documentos que comprovam o acidente e o dano. 3 O autor apresentou pedido de continuidade do feito, ante a não obrigatoriedade de juntada do laudo do IML e inexistência do IML no Município. 4 O laudo do Instituto Médico Legal - IML não é documento indispensável para a propositura da ação de complementação de indenização decorrente de seguro DPVAT, porquanto a invalidez permanente e o seu grau podem ser comprovados através de outros meios de prova, tais como atestados médicos e laudos hospitalares. 5 Ressalte-se que o despacho hostilizado, determinar a complementação da documentação o apelante aduziu a não necessidade de juntada do mesmo e apresentou



justificativa, não tendo se mantido inerte.<sup>6</sup> Nesse contexto, cabe ressaltar a impossibilidade de julgamento do mérito da ação originária (aplicação da causa madura), considerando que o processo não passou pela fase de dilação probatória, não se encontrando em condição para tanto (art. 1.013, §3º do NCPC).<sup>7</sup> Ante o exposto, conheço do recurso, para, dar-lhe provimento, para que a sentença seja anulada devendo os autos retornarem ao juízo a quo, para o regular prosseguimento do feito.

(TJPI | Apelação Cível Nº 2017.0001.001860-0 | Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa | 3ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 19/09/2018 )

Nesse sentido é plenamente cabível a autora o direito a indenização do seguro DPVAT, tendo em vista que a mesma teve sua negativa na via administrativa por ausência do laudo do IML, sendo assim conforme entendimento já pacificado em nosso tribunal.

## DO PEDIDO

### REQUER-SE:

A) A citação do requerido, para que compareça à audiência previamente designada, (artigo 277-CPC), apresentando defesa caso queira, sob pena de revelia

B) prosseguindo-se nos ulteriores termos de Direito, para no final ser a ação julgada procedente com a condenação do requerido ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

C) Danos Morais a ser arbitrado por vossa excelência no valor de R\$ 10.000,00( dez mil reais), acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas processuais e honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor total do débito e demais cominações legais.

D) Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser o requerente de pessoa pobre nos termos da Lei nº. 1060/50.

Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em Direito admitido, especialmente pelos documentos inclusos, e prova testemunhal.

Dá-se a causa o valor de R\$ 23.500,00 (Vinte três mil e quinhentos reais)

Nestes Termos,

Pede e Espera DEFERIMENTO.

Teresina-PI, 13 de Fevereiro de 2020.





**JULIANA SOUSA DE ARAÚJO MÉLO**

**OAB/PI 17.828**

**VANESSA ROSANA MORAIS ARAGÃO**

**OAB/PI 16.554**



Assinado eletronicamente por: JULIANA SOUSA DE ARAUJO MELO - 15/02/2020 18:43:43  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021518434360100000007988655>  
Número do documento: 20021518434360100000007988655

Num. 8364389 - Pág. 7